Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0085(COD)

1.3.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União
(COM(2022)0122 – C9-0122/2022 – 2022/0085(COD))

Relator de parecer: (*): Tomas Tobé

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As instituições, órgãos e organismos da União ***são*** alvos atrativos que enfrentam perpetradores com um elevado nível de competências e recursos, bem como outras ameaças. Ao mesmo tempo, o nível e a maturidade da ciber-resiliência e das capacidades de deteção e resposta a atividades informáticas maliciosas variam significativamente entre estas entidades. Para assegurar o correto funcionamento da administração europeia, é portanto necessário que as instituições, órgãos e organismos da União atinjam um elevado nível comum de cibersegurança por meio de uma base de referência na matéria (um conjunto mínimo de regras de cibersegurança que as redes e os sistemas de informação têm de cumprir, de modo a minimizar os riscos de cibersegurança), do intercâmbio de informações e da colaboração.	(4) As instituições, órgãos e organismos da União ***foram e continuam a ser*** alvos atrativos que enfrentam perpetradores com um elevado nível de competências e recursos, bem como outras ameaças. Ao mesmo tempo, o nível e a maturidade da ciber-resiliência e das capacidades de deteção e resposta a atividades informáticas maliciosas variam significativamente entre estas entidades. Para assegurar o correto funcionamento da administração europeia, é portanto necessário que as instituições, órgãos e organismos da União atinjam um elevado nível comum de cibersegurança por meio de uma base de referência na matéria (um conjunto mínimo de regras de cibersegurança que as redes e os sistemas de informação têm de cumprir, de modo a minimizar os riscos de cibersegurança), do intercâmbio de informações e da colaboração.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União	(5) A diretiva relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União

[proposta SRI 2] visa reforçar a resiliência em matéria de cibersegurança e as capacidades de resposta a incidentes das entidades públicas e privadas, das autoridades e organismos nacionais competentes e da União no seu conjunto. Por conseguinte, é necessário que as instituições, órgãos e organismos da União sigam o mesmo exemplo, assegurando a existência de regras coerentes com a diretiva [proposta SRI 2] e que reflitam o seu nível de ambição.	[proposta SRI 2] visa reforçar a resiliência em matéria de cibersegurança e as capacidades de resposta a incidentes das entidades públicas e privadas, das autoridades e organismos nacionais competentes e da União no seu conjunto. Por conseguinte, é necessário que as instituições, órgãos e organismos da União sigam o mesmo exemplo, assegurando a existência de regras coerentes com a diretiva [proposta SRI 2] e que reflitam o seu nível de ambição. ***Os requisitos de segurança devem ser, pelo menos, iguais ou superiores aos requisitos mínimos de segurança das entidades a que se aplica a Diretiva (UE) 2022/2555.***

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) As instituições, os órgãos e os organismos da União devem dispor de meios e instrumentos adequados para reforçar a sua ciber-resiliência. É, pois, fundamental velar pela existência de mecanismos de coordenação adequados para assegurar que as decisões sejam tomadas de forma eficiente e eficaz.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar a legislação em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho.[7]	(22) Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve respeitar a legislação ***da União*** em matéria de proteção de dados, incluindo o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[7]. ***O***

	presente regulamento não deve afetar a aplicação da legislação da União que rege o tratamento de dados pessoais, incluindo as funções e as competências da AEPD. A CERT-UE e o IICB devem trabalhar em estreita cooperação com a AEPD e o pessoal especializado em proteção de dados nas instituições, nos órgãos e nos organismos da União, a fim de assegurar o pleno respeito da legislação da União em matéria de proteção de dados.
[7] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).	[7] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Os sistemas e serviços de cibersegurança envolvidos na prevenção e deteção de ciberameaças, bem como na resposta a estas últimas, devem respeitar a legislação em matéria de proteção de dados e privacidade e devem tomar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para assegurar a responsabilização por esse respeito.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O tratamento das informações pela CERT-UE e pelas instituições, órgãos e organismos da União deve ser consentâneo com as regras estabelecidas no [proposta de regulamento relativo à segurança da informação]. A fim de assegurar a coordenação quanto às questões de segurança, todos os contactos com ***o*** CERT-UE iniciados ou solicitados pelos serviços nacionais de segurança e de informações devem ser comunicados, sem demora injustificada, à Direção-Geral da Segurança da Comissão Europeia e ao presidente do IICB.	(23) O tratamento das informações pela CERT-UE e pelas instituições, órgãos e organismos da União deve ser consentâneo com as regras ***da União relativas à segurança da informação, em particular as*** estabelecidas no ***Regulamento*** [proposta de regulamento relativo à segurança da informação]. A fim de assegurar a coordenação quanto às questões de segurança, todos os contactos com ***a*** CERT-UE iniciados ou solicitados pelos serviços nacionais de segurança e de informações devem ser comunicados, sem demora injustificada, à Direção-Geral da Segurança da Comissão Europeia e ao presidente do IICB.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu um parecer em 17 de maio de 2022.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada instituição, órgão e organismo da União deve designar um responsável local pela cibersegurança, ou função equivalente, que atue como ponto de contacto único relativamente a todos os aspetos de cibersegurança.	5. Cada instituição, órgão e organismo da União deve designar um responsável local pela cibersegurança, ou função equivalente, que atue como ponto de contacto único relativamente a todos os aspetos de cibersegurança. ***O responsável***

local pela cibersegurança deve cooperar com o encarregado da proteção de dados designado em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (UE) 2018/1725 sempre que haja sobreposição das suas atividades, tais como a aplicação da proteção de dados desde a conceção e por defeito às medidas de cibersegurança e a seleção de medidas de cibersegurança que envolvam a proteção de dados pessoais, a gestão integrada dos riscos e o tratamento integrado de incidentes de segurança;

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados;

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1– alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-B) A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de qualquer indício de violação, por parte de uma instituição, de um órgão ou de um

	organismo da União, das obrigações enunciadas no presente regulamento, que comporte um tratamento ilícito de dados pessoais;

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Trabalhar em estreita cooperação com a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados na resolução de incidentes que comportem violações de dados pessoais ou violações da confidencialidade das comunicações eletrónicas.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A CERT-UE deve informar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados quando responder a vulnerabilidades significativas, incidentes significativos ou ataques de grande envergadura suscetíveis de comportar violações de dados pessoais ou violações da confidencialidade das comunicações eletrónicas.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As disposições do Regulamento	2. As disposições do Regulamento

(CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] são aplicáveis no que respeita aos pedidos de acesso do público a documentos na posse ***do*** CERT-UE, tendo em conta a obrigação, prevista no referido regulamento, de consultar as outras instituições, órgãos e organismos da União sempre que um pedido diga respeito a documentos seus.

(CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho[9] são aplicáveis no que respeita aos pedidos de acesso do público a documentos na posse ***da*** CERT-UE, tendo em conta a obrigação, prevista no referido regulamento, de consultar as outras instituições, órgãos e organismos da União***, ou, se for caso disso, os Estados-Membros,*** sempre que um pedido diga respeito a documentos seus.

[9] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

[9] Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O tratamento, o intercâmbio, a recolha ou a conservação de dados pessoais pela CERT-UE, pelo IICB e pelas instituições, pelos órgãos e pelos organismos da União deve limitar-se ao estritamente necessário e ser efetuado exclusivamente para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão adota, até ... [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento], um ato delegado

	para especificar que atividades de tratamento de dados pessoais são permitidas ao abrigo do presente Regulamento, incluindo a finalidade do tratamento, as categorias de dados pessoais, as categorias de titulares dos dados, as condições para o tratamento dos dados, os períodos máximos de conservação, a definição dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes e os destinatários em caso de transmissão.
	O ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo limita as atividades de tratamento às que são estritamente necessárias e exige que as mesmas sejam tão direcionadas quanto possível e não incluam a conservação indiscriminada de dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo.
	A Comissão altera o ato delegado a que se refere o primeiro parágrafo quando constatar mudanças significativas quanto à necessidade, às finalidades específicas ou às entidades envolvidas no tratamento dos dados pessoais para efeitos do presente regulamento.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O tratamento das informações pela CERT-UE e pelas instituições, órgãos e organismos da União deve ser consentâneo com as regras estabelecidas ***no*** [proposta de regulamento relativo à segurança da informação].	4. O tratamento das informações pela CERT-UE e pelas instituições, órgãos e organismos da União deve ser consentâneo com as regras ***da União relativas à segurança da informação, em particular as*** estabelecidas ***na*** [proposta de regulamento relativo à segurança da informação].

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Todos os contactos com ***o*** CERT-UE iniciados ou solicitados pelos serviços nacionais de segurança e de informações devem ser comunicados, sem demora injustificada, à Direção-Geral da Segurança da Comissão e ao presidente do IICB.	5. Todos os contactos com ***a*** CERT-UE iniciados ou solicitados pelos serviços nacionais de segurança e de informações devem ser comunicados, sem demora injustificada, à Direção-Geral da Segurança da Comissão***, à Europol*** e ao presidente do IICB.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigações de partilha de informações	Partilha de informações

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Com vista*** a ***permitir ao CERT-UE*** coordenar a gestão das vulnerabilidades e a resposta a incidentes, ***o CERT-UE pode solicitar que*** as instituições, órgãos ***e*** organismos da União ***lhe transmitam*** informações dos respetivos inventários de ***sistemas informáticos*** que sejam relevantes para fins do apoio a prestar ***pelo*** CERT-UE***. A instituição, órgão ou organismo requerido*** deve transmitir sem demora injustificada as informações solicitadas, bem como eventuais atualizações subsequentes dessas informações.	1. ***Para que*** a ***CERT-UE possa desempenhar as suas atribuições definidas no artigo 12.º, em especial*** coordenar a gestão das vulnerabilidades e a resposta a incidentes, as instituições, órgãos ***ou*** organismos da União ***devem transmitir à CERT-UE, a seu pedido,*** informações dos respetivos inventários de ***TIC*** que sejam relevantes para fins do apoio a prestar ***pela*** CERT-UE***, incluindo quaisquer informações ao respetivo ambiente informático. A entidade requerida*** deve transmitir sem demora injustificada as informações solicitadas, bem como eventuais atualizações subsequentes dessas informações. ***Sem prejuízo do disposto no Regulamento***

	(UE) 2018/1725, a partilha de dados entre a CERT-UE e as instituições, os órgãos e os organismos da União deve realizar-se em consonância com os princípios de salvaguardas claras aplicáveis aos casos de utilização específicos e utilizar tratados de auxílio judiciário mútuo e outros acordos, a fim de garantir um nível elevado de proteção dos direitos aquando do tratamento dos pedidos de acesso transfronteiras aos dados.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As instituições, os órgãos e os organismos da União podem transmitir à CERT-UE, a título voluntário, informações sobre ciberameaças, incidentes, incidentes evitados e vulnerabilidades que os afetem. Podem igualmente solicitar à CERT-UE mais assistência técnica e aconselhamento para lutar contra incidentes e ataques graves em matéria de cibersegurança. A CERT-UE pode dar prioridade ao tratamento das notificações obrigatórias em detrimento das notificações voluntárias, salvo em caso de pedidos devidamente justificados e urgentes das instituições, dos órgãos e dos organismos da União.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** CERT-UE só pode partilhar informações que permitam identificar a instituição, órgão ou organismo da União	3. ***A*** CERT-UE só pode partilhar informações que permitam identificar a instituição, órgão ou organismo da União

afetado por um determinado incidente com ***o consentimento*** dessa entidade. ***O*** CERT-UE só pode partilhar informações específicas sobre um determinado incidente de cibersegurança que revelem a identidade do seu alvo com ***o consentimento*** da entidade afetada.	afetado por um determinado incidente com ***a autorização*** dessa entidade. ***A*** CERT-UE só pode partilhar informações específicas sobre um determinado incidente de cibersegurança que revelem a identidade do seu alvo com ***a autorização*** da entidade afetada. ***Sempre que necessário para o exercício das suas atribuições, a CERT-UE pode proceder ao intercâmbio de informações específicas sobre um determinado incidente, inclusivamente no caso de a instituição, o órgão ou o organismo da União afetado pelo incidente não ter dado a sua autorização. A instituição, o órgão ou o organismo da União deve ser previamente notificado deste intercâmbio de informações.***

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As obrigações de partilha não abrangem as informações classificadas da UE (ICUE) nem as informações que uma instituição, órgão ou organismo da União tenha recebido de um serviço de segurança, de informações ou de uma autoridade judiciária de um Estado-Membro ***na condição explícita*** de ***não serem*** partilhadas com ***o*** CERT-UE.	4. As obrigações de partilha não abrangem as informações classificadas da UE (ICUE) nem as informações que uma instituição, órgão ou organismo da União tenha recebido de um serviço de segurança, de informações ou de uma autoridade judiciária de um Estado-Membro***, a menos que o serviço de segurança,*** de ***informações ou a autoridade judiciária em questão autorize que as informações sejam*** partilhadas com ***a*** CERT-UE.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** CERT-UE apresenta	3. ***A*** CERT-UE apresenta

mensalmente à ENISA um relatório de síntese que inclua dados anonimizados e agregados sobre as ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes de caráter significativo notificados em conformidade com o n.º 1.	mensalmente à ENISA um relatório de síntese que inclua dados anonimizados e agregados sobre as ciberameaças, vulnerabilidades e incidentes de caráter significativo notificados em conformidade com o n.º 1. ***Esse relatório é tornado público, sob reserva do respeito das regras pertinentes da União em matéria de segurança da informação, em especial as estabelecidas na [proposta de regulamento relativo à segurança da informação].***

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As obrigações de notificação não abrangem as ICUE nem as informações que uma instituição, órgão ou organismo da União tenha recebido de um serviço de segurança, de informações ou de uma autoridade judiciária de um Estado-Membro ***na condição explícita*** de ***não serem*** partilhadas com ***o*** CERT-UE.	5. As obrigações de notificação não abrangem as ICUE nem as informações que uma instituição, órgão ou organismo da União tenha recebido de um serviço de segurança, de informações ou de uma autoridade judiciária de um Estado-Membro***, a menos que o serviço*** de ***segurança, de informações ou a autoridade judiciária em questão autorize expressamente que as informações sejam*** partilhadas com ***a*** CERT-UE.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O IICB deve emitir orientações sobre a coordenação da resposta a incidentes e a colaboração em caso de incidente significativo. Quando se suspeitar que um incidente teve natureza criminosa, ***o*** CERT-UE ***deve emitir orientações sobre a forma como deverá ser notificado às***	4. O IICB deve emitir orientações sobre a coordenação da resposta a incidentes e a colaboração em caso de incidente significativo. Quando se suspeitar que um incidente teve natureza criminosa, ***a*** CERT-UE ***ou o IICB deve notificar as autoridades judiciárias, sem demora***

autoridades judiciárias.	***injustificada***.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 24.º-A
	Exercício da delegação
	1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 18.º, n.º 3-A, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de … [um dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
	3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 18.º, n.º 3-A, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
	4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.
	5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 18.º, n.º 3-A, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a

	formular. Esse prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) utilização da encriptação em repouso, da encriptação em trânsito e da encriptação de ponta a ponta, sempre que possível;

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança nas instituições, órgãos e organismos da União
Referências	COM(2022)0122 – C9-0122/2022 – 2022/0085(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 4.4.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 4.4.2022
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.9.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Tomas Tobé 12.12.2022
Exame em comissão	31.1.2023
Data de aprovação	1.3.2023
Resultado da votação final	+: 62 –: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Nuno Melo, Maite Pagazaurtundúa, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Jadwiga Wiśniewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Susanna Ceccardi, Gwendoline Delbos-Corfield, Loucas Fourlas, Beata Kempa, Philippe Olivier, Dragoş Tudorache, Petar Vitanov, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, Jean-François Jalkh, Petra Kammerevert, Marisa Matias, Martina Michels, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Mick Wallace, Bernhard Zimniok

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

62	+
ECR	Patryk Jaki, Assita Kanko, Beata Kempa, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Susanna Ceccardi, Patricia Chagnon, Jean-François Jalkh, Philippe Olivier, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche, Bernhard Zimniok
PPE	Magdalena Adamowicz, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Gheorghe Falcă, Loucas Fourlas, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Nuno Melo, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Caterina Chinnici, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Marina Kaljurand, Petra Kammerevert, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Birgit Sippel, Petar Vitanov
The Left	Clare Daly, Marisa Matias, Martina Michels, Mick Wallace
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

0	-

1	0
NI	Milan Uhrík

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções